

Estado de Mato Grosso.
Prefeitura Municipal de Jardim.

Lei nº 363/75 - De 17 de Abril de 1975

Do nº 506/75 - De 17 de Abril de 1975.

Dispõe sobre a regulamentação e
estabelece normas para o serviço de
táxi, no Município de Jardim.

Fica porer que a Câmara Municipal de
Jardim decreta e eu, sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica fixada na sede do Município, a
parqueio de táxi ou autotaxi
de aluguel de passageiros, para caber

mil habitantes.

Art. 2º - Compete ao executivo, através de sua seção ou Diretoria provisória estimar a população do Município para os efeitos desta lei, servindo-se de dados dos recenseamentos oficiais, e publicar anualmente a estimativa.

1º - O número de automóvel (Taxi) de aluguel, atualmente licenciados pela prefeitura, continuará o mesmo até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo.

Art. 3º - Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar em Santo de Terci, sem estar o seu proprietário de posse de Alvará de estacionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal, mediante ficha própria a ser expedida pelo setor competente.

2º - O documento de que trata este artigo tem vigência anual e se vincula ao pagamento pelo proprietário das taxas Municipais previstas no Código Tributário Municipal.

3º - O permissão de Alvará de estacionamento para automóvel de aluguel, só será autorizado apenas para um veículo de propriedade de cada permissionário o qual deverá ser obrigatoriamente motorista profissional e inscrito na

(Silva?)

Associação Profissional dos Condutores
Autônomos de Veículos Rodoviários de Jardim.

§ 3º - É permitido ao proprietário de taxi, a ter um ajudante para o trabalho noturno, desde que, este seja motorista profissional, e inscrito na Associação Profissional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jardim.

Art. 4º - Fica limitado o número de automóveis de aluguel nos locais abaixo discriminados e os respectivos números de taxis:

Ponto nº 1 - Avenida Duque de Caxias, esquina com a rua Marechal Rondon - 7 taxis.

Ponto nº 2 - Avenida Duque de Caxias, esquina com a rua 14 de maio - 7 taxis.

Ponto nº 3 - Avenida Duque de Caxias, esquina com a rua Coronel Juvenio - 7 taxis.

Ponto nº 4 - Avenida Duque de Caxias, esquina com a rua Vereador Romen Medeiros - 7 taxis.

Ponto nº 5 - Avenida 11 de Dezembro, e/ travessa da rua sem nome - 7 taxis.

Ponto nº 6 - Rua Marechal Rondon entre a Rua Sen Bernardes e a Avenida Duque de Caxias - 4 taxis.

Art. 5º - Somente conceder-se-á transferência a requerimento de ocupação no caso do pretendente satisfazer as exigências do Art. 4º, ficando para tanto, obrigado a recolher na Tesouraria Municipal, a taxa prevista na letre "D" do artigo 11º desta Lei.

Art. 6º - Fica vedada a extinção de ponto de táxi, podendo porém ser mudado de local, de acordo com a conveniência da Municipalidade, mediante representação da coordenação de trânsito, atendendo-se aos interesses da classe dos motoristas, quando à fixação de novo ponto.

Art. 7º - O permissário não poderá ausentar o veículo, por mais de trinta (30) dias consecutivos, de seu ponto, sob pena de cassação de seu Alvará, a não ser por motivos de doenças comprovadas ou por quaisquer outros motivos relevantes devidamente justificados, perante a repa competente do Município e da associação da classe.

Art. 8º - Cada ponto de automóvel deverá ter seu coordenador e vice coordenador.

3 1º - A direção proceder-se-á pelos

motoristas dos respectivos pontos, pela forma direta e secreta.

§. 2º - A eleição dos coordenadores e vice-coordenadores dos pontos de táxis, será coordenada pela associação da classe, com a presença de um representante da repa competente da Prefeitura Municipal.

§. 3º - O mandato dos cargos de que trata o presente artigo, terá a duração de um ano, salvo ocorrência de impedimento.

Art. 3º - Das irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento repa comunicadas à repa competente da Associação da classe, pelo coordenador, sendo aplicáveis apurados as responsabilidades do infrator as seguintes penalidades, conforme gravidade da falta.

a) - Advertência.

b) - Suspensão até 60 dias ou multa de 1 (um) salário mínimo Regional vigente.

c) - Cassação do Alvará de licença.

§. 1º - A suspensão dos direitos da exploração dos serviços impedirá a permuta de estacionamento.

§. 2º - O motorista que tiver seus direitos cassados não poderá exercer a profissão em nenhum ponto de município, durante a vigência da punição.

§. 3º

- A aplicação das penalidades previstas neste artigo caberá a secção competente da Associação da Classe com a fiscalização da Municipalidade.

Art. 10º - A concessão do Alvará de licença aos interessados ou renovação de Alvará para exploração do serviço de taxi nos pontos desta cidade, a secção competente obedecerá rigorosamente as seguintes exigências.

- a) - Deferimento de requerimento pela autoridade competente.
- b) - Apresentação do comprovante de filiação na Associação da classe, do requerente.
- c) - A apresentação do veículo, deverá ser tipo automóvel.
- d) - Certificado de propriedade de veículo, em nome do requerente, salvo se for alheado.
- e) - Comprovante do pagamento da taxa Rodoviária Única.
- f) - Comprovante do pagamento do seguro obrigatório.
- g) - Apresentação da carteira de Habilitação, categoria profissional do motorista que conduzirá o veículo.
- h) - Apresentação da ficha de sanidade do motorista que conduzirá o veículo.
- i) - Apresentação da inscrição e

pagamento do I.N.P.S.

D - Quando o condutor de veículo for empregado será obrigatoriamente a regulamentação junto à Associação da Classe.

§ 1º - Ocorrer-se as exigências deste artigo, quando se tratar de renovação de licença e o veículo já estiver cadastrado na repartição competente da Prefeitura, porém, será obrigatória a apresentação de comprovante de estar o requerente quites com as obrigações da Associação.

§ 2º - Ocorrer-se as exigências da letra "e" do presente artigo, para o posto de veículo utilitário ou de cargas.

§ 3º - Se o veículo tipo automóvel for duas portas, deverá retirado o banco dianteiro do lado direito.

Art. 14º - Satisfeitas exigências do artigo anterior, o requerente deverá recolher à Tesouraria Municipal, o montante correspondente ao valor das taxas abaixo especificadas, previstas na Lei 345/73 - (Código Tributário Municipal).

a) - Taxa de licença;

b) - Taxa para tráfego de veículos;

c) - Taxa de ocupação do solo em vias de logradouros públicos;

d) - Taxa de transferências;

§ único - Fica estabelecido o prazo para recolhimento das taxas previstas neste artigo, no caso de renovação de licença, seja impreterivelmente até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 12º - Todo e qualquer proprietário ou motorista que estiver operando em pontos de táxis, fora das características e exigências mencionadas na presente lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, para regularizarem suas situações.

Art. 13º - Não será concedida mais de 2 (duas) licenças em todos os pontos de táxis da cidade, para um mesmo peticionário, ainda que seja requerido em nome da esposa deste.

Art. 14º - É expressamente proibida a transação em que seja induzida o direito de estacionamento, ou seja venda do ponto.

§. 1º - Nos casos de da exigência deste artigo, os casos em que o motivo determinado da transferência de direito seja enfermidade grave, invalidez permanente para tal serviço, ou morte do portador da licença, com o legítimo herdeiro facultar-se a o direito da transferência do ponto.

§. 2º - A permuta entre os proprietários, portadores de licença, poderá ser feita a qualquer tempo, mediante prévia autorização da repa competente e da Associação da classe. Salvo hipótese do § 2º do artigo 3º desta lei.

§. 3º - A desistência por parte do permissionário de

manter seu veículo no ponto, deverá ser comunicada a requerimento à Prefeitura Municipal e à Associação da classe, que tomarão as devidas providências para preenchimento de vaga, obedecendo a ordem de inscrição dos requerimentos existentes.

Art. 15º - Os pontos em rodizio estabelecido pela Associação da classe, deverão manter em plantão noturno direto dois veículos no ponto nº 5 (Hospital Marechal Rondon), os infratores estão sujeitos a multa de até um salário mínimo regional a ser aplicado pela Associação da classe.

Art. 16º - Todo proprietário de automóvel de taxi, será obrigado a manter no interior de seu veículo, em lugar visível a tabela de preços instituída pela Associação de classe e devidamente homologada por decreto da Municipalidade.

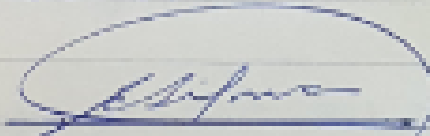
Art. 17º - Os veículos que estiverem operando como taxi ou carro utilitário, sem a competente licença da Prefeitura Municipal, serão atuados em flagrante por qualquer membro da Associação da classe, com a colaboração do serviço de trânsito, e multado em até um salário mínimo regional vigente.

§. 1º - A multa a que se refere este artigo, será recolhida à Tesouraria da Associação da classe, fornecendo esta o devido comprovante de quitação da multa.

§. 2º - No caso de extinção ou falta de constituição legal da Direção da Associação de classe, os direitos e obrigações a ela delegadas na presente Lei, serão exigidos e executados pela municipalidade.

Art. 18º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardim-pt.
18 de abril de 1975.


Arnaldo da Silva.
Prefeito Municipal.